

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
19/11/2019
ÀS 15:30 Horas
Ass.: _____

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS PÚBLICAS

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº: 06/2019

VEREADOR RELATOR: JOCELITO TONIETTO (PDT)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

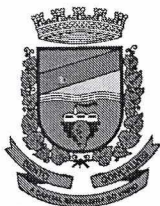
**VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO
DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:**

ANDERSON ZANELLA (PSD): Seguiu o voto do Relator
VOLNEI CHRISTOFOLI (PP): Seguiu o voto do Relator
AGOSTINHO PETROLI (MDB): Seguiu o voto do Relator
SIDINEI DA SILVA (PPS): Seguiu o voto do Relator

Com 5 (cinco) votos favoráveis à tramitação, o Mensagem Retificativa Nº 06/2019 passa a ter Parecer **FAVORÁVEL** na Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezenove um dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

Vereador Gilmar Pessutto (PSDB)
Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas Públicas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

VOTO DO RELATOR

MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 06/2019 AO PROJETO DE LEI Nº: 105/2019
PROCESSO:137/2019

VEREADOR RELATOR: JOCELITO LEONARDO TONIETTO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA13 de novembro de 2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

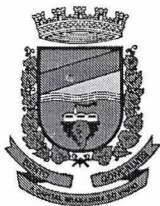
EMENTA: “ ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TRIBUTOS TAXA DE COLETA DE LIXO CONSTITUÍDOS POR AUTO DE LANÇAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART.317, I, “g”, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 183/2013.

A presente Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei 105/2019 visa retificar o caput do art. 1º, o caput do art. 3º e o art. 4º, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º A compensação que trata esta lei caberá somente para os créditos tributários do Tributo Taxa de Coleta de Lixo objetos de Auto de Lançamento com fundamento no art. 317, I, “g” da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, oriundos de decisão judicial transitada em julgado que determinou a restituição dos valores pagos a título de Taxa de Serviços Urbanos, com ou sem expedição de RPV.

Art.3º A compensação que se refere esta lei dependerá de requerimento formal do credor, ou seus sucessores causa mortis, assistidos, em ambos os casos, pelo advogado constituído no processo judicial, mediante preenchimento de requerimento padrão disponível no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

Art.4º Homologada a compensação pelo juízo o processo judicial que deu origem ao crédito a ser compensado, a Procuradoria-Geral do Município informará à Secretaria Municipal de Finanças para que seja procedida a baixa total do crédito tributário compensado.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Considerando os aspectos jurídicos da Casa Favoráveis, o meu voto também é FAVORÁVEL.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezoito de novembro de 2019.

Vereador **JOCELITO LEONARDO TONIETTO-PDT**
Relator da Mensagem Retificativa nº 06 do PLO nº105.